



Número: **0600362-38.2024.6.05.0171**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **171ª ZONA ELEITORAL DE CAMAÇARI BA**

Última distribuição : **22/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
Coligação da mudança[AVANTE / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / PSD / SOLIDARIEDADE] - CAMAÇARI - BA (REPRESENTANTE)	
	PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO registrado(a) civilmente como PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO (ADVOGADO)
ANGELICA BITTENCOURT TEIXEIRA (REPRESENTADA)	
FLAVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS (REPRESENTADO)	
ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA (REPRESENTADO)	
VIVIAN ANGELIM FERREIRA DOS SANTOS (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125269533	22/10/2024 11:27	1. AIJE Camaçari	Petição Inicial Anexa

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 171ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA

COLIGAÇÃO “DA MUDANÇA”, integrada pelos Partidos **AVANTE / PSB / Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL (PT/PC do B/PV) / PSD / SOLIDARIEDADE / PODE / Federação PSOL REDE(PSOL/REDE)**, já qualificada no DRAP 0600262-83.2024.6.05.0171, vem, por seus advogados ao fim assinados, constituídos nos termos do instrumento de mandato em anexo, propor

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO, com pedido de tutela de urgência,

em face de (1) **ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**, inscrito no CPF nº 598.837.315- 15, prefeito de Camaçari, (2) **VIVIAN ANGELIN FERREIRA**, Secretária de habitação, portadora do CPF n. 683.760.305-15, com endereço na R. do Alecrim, 6 - Centro, Camaçari - BA, 42800-090; (3) **FLÁVIO MARCUS DE AZEVEDO REIS**, qualificado nos autos do RRC nº 0600032-41.2024.6.05.0171 e (4) **ANGÉLICA BITTENCOURT TEIXEIRA**, qualificada nos autos do RRC nº 0600030-71.2024.6.05.0171, respectivamente candidatos a prefeito e vice-prefeita no pleito majoritário vindouro neste Município, pela Coligação “Pra Frente Camaçari”, integrada pelos partidos **UNIÃO / PP / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / PRD / PL / PDT / REPUBLICANOS**, identificada no DRAP nº 0600029-86.2024.6.05.0171, pelas razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

DOS FATOS

O primeiro Investigado ocupa atualmente o cargo de prefeito de Camaçari/BA. O segundo e terceiro investigados são candidatos a prefeito e vice-prefeita pela coligação “Pra frente Camaçari”, contando com o apoio do primeiro Investigado.

E, na tentativa de eleger o seu candidato, vêm praticando abuso de poder político, usando a máquina administrativa municipal em favor da candidatura de seus correligionários.

Para melhor compreensão, duas são as causas de pedir objetivas da presente demanda, quais sejam:

- a) **IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO DO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA;**
- b) **PAGAMENTO INDEVIDO DE DIFERENÇAS SALARIAIS, CET E CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS JETON PARA SERVIDORES EFETIVOS E COMISSIONADOS;**

Nesta perspectiva, a parte, ora Investigante, irá demonstrar a ocorrência das famigeradas práticas de conduta vedada, abuso de poder político e econômico, assim como evidente desvio de finalidade de atos e ações da Administração Pública municipal a causar impacto direto no resultado do pleito.

DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS AO PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA EM CAMAÇARI

No decorrer dos últimos meses do ano de 2024, o Município de Camaçari - administrado pelo primeiro Investigado, por meio de ações coordenadas pelo presidente da Câmara de Vereadores, Flávio Matos, que também é candidato à prefeitura, e pela Secretária de Habitação, Vivian Angelim – vem cometendo diversas irregularidade no programa “Minha Casa, Minha Vida”, com o dolo específico de beneficiar a candidatura dos correligionários investigados.

Dentre as irregularidades, cita-se: a manipulação do processo de inscrição; interferência política com objetivos eleitorais; uso indevido de servidores públicos em funções alheias às suas competências legais; e a condução inadequada do processo, gerando prejuízos tanto à administração pública quanto à população beneficiária do programa habitacional.

E tais atos têm gerado interferência direta e nociva no pleito eleitoral, causando evidente perturbação ao equilíbrio do pleito e quebrando a



normalidade e legitimidade das eleições, tendo em vista a importância do referido programa habitacional e seus reflexos na vida da população beneficiada.

Em **25 de julho de 2024**, o presidente da Câmara de Vereadores de Camaçari e terceiro Investigado, Flávio Matos, publicou em suas redes sociais, apagando logo depois, vídeo anunciando novas unidades do programa "Minha Casa, Minha Vida" no município, mas viralizou o referido vídeo pelos What'sApp.

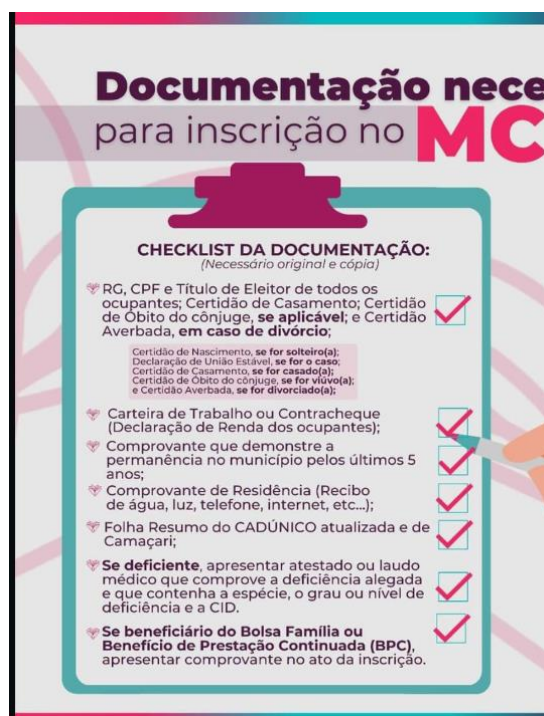
Tiraram o vídeo do AR, contudo, o disseminou nos grupos de WhatsApp.

No aludido vídeo, o investigado Flávio, que não poderia possuir qualquer relação com atos oficiais do poder executivo – pois não exercer qualquer função no executivo, sendo membro do legislativo –, **vincula diretamente a sua imagem pessoal ao programa federal, evidenciando que o programa habitacional está sendo utilizado como plataforma de campanha política. (Vídeo em anexo)**

É importante frisar que o "Minha Casa, Minha Vida" é uma iniciativa do Governo Federal, não devendo ser apropriado para fins eleitorais, promocionais ou pessoais de qualquer candidato.

No dia **9 de agosto de 2024**, a Secretária de Habitação de Camaçari, Vivian Angelim, segunda investigada, juntamente com o prefeito Elinaldo Araújo, publicou um vídeo em suas redes sociais oficializando o início das inscrições para o programa, estipulando o período de 12 de agosto a 12 de novembro para as inscrições presenciais, tanto na Sede quanto na Orla do Município, tudo conforme URL <https://www.instagram.com/p/C-IMaIDScTs/>:





Em diversas outras postagens, a secretária demonstra o grande número de pessoas que foram fazer os referidos cadastros, acreditando que seriam premiadas com uma casa pelo candidato Flavio Matos:

https://www.instagram.com/p/C-ITB_Aycui/

<https://www.instagram.com/p/C-lTrVUSBqv/>

<https://www.instagram.com/p/C-nqkXKPDV2/>

<https://www.instagram.com/p/C-wL3GLNtSX/>

https://www.instagram.com/p/C_MF2kwSs1s/

<https://www.instagram.com/p/DAJzwVYOecl/>

Em um dos vídeos postado pela própria secretária, contém a afirmação de que foram cadastradas mais de 10.000 (dez mil) famílias, mostrando o grande índice de cadastramento de pessoas à beira da eleição por todos os bairros, informando unidades de cadastros em praticamente todos os bairros de Camaçari.



Vale frisar que a Secretária utiliza seu perfil pessoal (<https://www.instagram.com/vivianangelimoficial/>) como se fosse perfil institucional¹ com propagandas institucionais em período vedado, por certo, custeados com recurso público tudo com escopo de angariar eleitores para seu candidato Flavo Matos, até mesmo porque, em centenas de postagens coladas com os cadastros de minha casa minha vida são vistos postagens de propagandas eleitorais e cadastros de minha casa minha vida:

¹ *E.g.*, ao apreciar o agravo **0600289-39.2018.6.11.0000**, o TSE decidiu haver “conduta vedada consubstanciada na veiculação de publicidade institucional do governo estadual em redes sociais particulares” do **Secretário**.



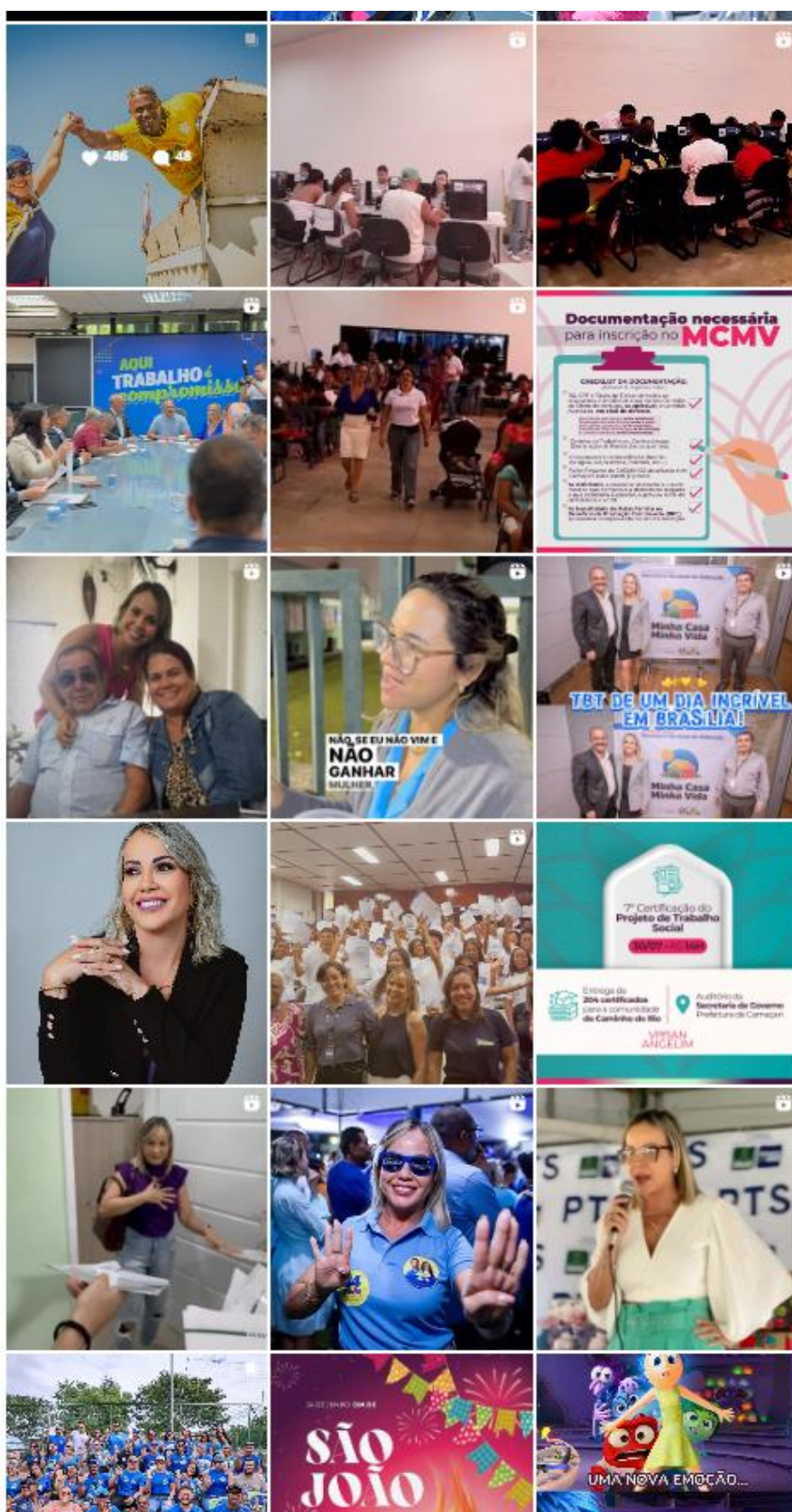


Este documento foi gerado pelo usuário 017.***.***-09 em 22/10/2024 11:56:50

Número do documento: 24102211261530900000118019318

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24102211261530900000118019318>

Assinado eletronicamente por: PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI DE CARVALHO - 22/10/2024 11:26:15



<https://www.instagram.com/vivianangelimoficial/>



De forma maquiavélica e previamente pensada, deixou para realizar o cadastro em pleno período eleitoral. Mas isso não seria suficiente para atender aos anseios dos investigados.

Para potencializar a abuso, colocaram a equipe do candidato para realizar os cadastros. E, no ato de cadastramento informam que estão ali em nome do candidato investigado e que ele irá providenciar realizar o sonho do eleitor, entregando-lhe a moradia própria tão desejada

Assim **servidores da Câmara de Vereadores, subordinados a Flávio Matos, também foram responsáveis pela realização e condução do processo de inscrições**, algo que ultrapassa suas competências e atribuições.

Isso mesmo, Nobre Magistrada, sem qualquer vínculo com a Municipalidade ou mesmo com o Programa Social, pessoas ligadas aos candidatos Investigados estão conduzindo as diretrizes do programa social, tudo para transformar o programa “na cara do candidato”.

O objetivo é transmitir ao povo que o candidato, aqui investigado está a providenciar a efetivação do programa, cadastrando o povo.

Para se ter ideia, em 20 de agosto de 2024, uma funcionária da Câmara de Vereadores, **Jéssica Carla, gerente de Recursos Humanos da Câmara**, foi flagrada coordenando o processo de inscrições na estrutura montada em Barra do Pojuca, sem qualquer atribuição legal para tal desiderato.

Em vídeo divulgado nas redes sociais, a servidora do Poder Legislativo foi interpelada sobre a legalidade dessa situação, uma vez que a Câmara de Vereadores não possui competência administrativa sobre o programa "Minha Casa, Minha Vida", que é gerido pelo Governo Federal, através do Ministério das Cidades, e executado pela Secretaria de Habitação Municipal.

Claramente, pessoas ligadas aos candidatos, a exemplo da referida servidora da Câmara, estão desempenhando atividades que deveriam ser



realizadas por servidores da Secretaria de Habitação, gerando benefício direto ao candidato Flávio Matos por meio de desvio de finalidade do Programa Social.

Não fosse o suficiente, de forma premeditada visando a implementação das ilicitudes eleitorais, justamente nesse período, ocorreram diversos casos de afastamento de servidores efetivos da Secretaria de Habitação, responsáveis pela gestão das inscrições do programa habitacional, e sua substituição por funcionários da Câmara de Vereadores, escolhidos de maneira arbitrária e sem justificativa formal.

Posteriormente, foi nomeado o assessor da Câmara dos Vereadores, Neilon, para gerir o sistema, evidenciando uma clara ingerência política no processo para beneficiar os candidatos do atual Prefeito Municipal e primeiro Investigado. (Diário anexo)

Outros servidores efetivos afastados de suas funções incluem Santiane Araújo Goudinho, Manuel Alves da Costa, Maria Nilza Ramos Pereira, e Aldo Vieira de Araújo. Esta substituição, sem critérios técnicos claros e realizadas sem consulta ao Conselho de Habitação, levanta suspeitas sobre o caráter político das decisões tomadas, notadamente com o objetivo de favorecer o candidato Flávio Matos.

Ou seja, servidores que agia de forma impessoal, foram removidos para não serem empecilho a utilização eleitoreira do programa.

Aliás isso é praxe na Administração. Sempre utilizam Órgão Públicos e servidores para fazerem campanha. E se o servidor concursado se recusa, é removido par local diverso, a fim de remover o empecilho. E.g, cita-se o processo 8005010-48.2023.8.05.0039, no qual o tribunal anulou um ato de remoção decorrente do fato de a servidora se recusar a realizar ato político no horário e local de trabalho.

Outro ponto que merece relevo é a forma como as inscrições estavam e estão sendo realizadas.

De acordo com denúncias recebidas e testemunhadas, as inscrições estavam sendo feitas manualmente e, ao final do expediente, os



documentos preenchidos eram levados para um local desconhecido, que não prédio(s) da administração pública, sem qualquer controle ou transparência sobre o destino dos dados dos candidatos ao programa.

A toda evidência, tais informações foram passadas ao candidato para que sua equipe, posteriormente visitasse os pretendidos beneficiários.

Esse procedimento irregular não apenas compromete a lisura do processo, como também representa uma violação dos princípios da Administração Pública, notadamente os princípios da publicidade, legalidade e impessoalidade, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal.

Ademais, há indícios de que o edital de inscrições do programa "Minha Casa, Minha Vida" não foi validado pelo Conselho Municipal de Habitação, presidido por Marcondes, o que representa mais uma violação dos procedimentos legais que deveriam garantir a transparência e o controle social sobre as ações do poder público, tudo isso no afã de fazer o maior número de cadastros possíveis, a fim de beneficiar as candidaturas dos terceiro e quarta investigados.

Aliás, quando do cadastro, já informam ao eleitor o candidato irá providenciar a entrega da moradia.

Relevante a utilização pelos investigados do programa Minha Casa Minha Vida, tudo para transmitir aos eleitores a ideia de que é o candidato investigado é o responsável pela benesse.

E diversas pessoas foram beneficiadas, justamente aquelas que prometeram apoio ao candidato Investigado, enquanto outras que preencheram os requisitos do edital foram excluídas sem nenhuma motivação idônea, salvo não declarar apoio aos mesmos.

Com todas as vênias, os fatos são graves pois desequilibram nitidamente o pleito mediante condutas reprováveis com o uso indevido da máquina pública municipal.



Os fatos relatados, em tese, configuram práticas ilícitas, que podem resultar, além das disposições da legislação eleitoral, na violação de dispositivos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992).

Afirma-se peremptoriamente que a situação em comento carece da adoção de medidas enérgicas em razão da nítida prática de conduta vedada a agentes públicos, mormente as contidas no art. 73, I, II, III e IV IV e § 10, da Lei 9.504/97, *verbis*:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;



(...)

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Para além da prática de conduta vedada, a situação transcende para o abuso de poder econômico e de autoridade mediante desvio de finalidade.

Quanto à temática aqui abordada segue julgado que se amolda como uma luva ao caso dos autos:

“[...] Eleições 2012 [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder político e econômico. Condutas vedadas a agentes públicos. Doações de lotes e uso promocional de programa habitacional. [...] 16. Os recorrentes foram condenados por condutas vedadas a agentes públicos (art. 73, IV e § 10, da Lei 9.504/97) e abuso de poder político e econômico (art. 22 da LC 64/90) por uso promocional do Programa Minha Casa, Minha Vida e doações de lotes visando alavancar suas candidaturas. [...] 19. As condutas são incontroversas e gravíssimas. Em entrevista a rádio local concedida no mês de setembro, faltando menos de um mês para o pleito, servidora da Secretaria de Assistência Social e o Secretário de Obras exaltaram o recorrente [...] candidato a se reeleger e em plena campanha - como viabilizador do Programa Minha Casa, Minha Vida e

anunciaram, ao vivo, 40 famílias contempladas. 20. A servidora Isabel Clementino assim se manifestou: 'Graças a Deus foi [sic] aprovada essas quarenta casas [...]. Então eu vou falar as listas dos beneficiários da cidade', ao passo que o Secretário de Obras, irmão do recorrente, anunciou que 'tenho a honra de [...] comunicar a todos que acabamos de receber da Caixa Econômica Federal a relação dos aprovados', tudo isso na reta final de campanha. 21. O uso promocional do programa foi acompanhado de doações de lotes mediante decreto surgido apenas em junho de 2012, em clara ofensa ao art. 73, § 10, da Lei 9.504/97, que exige lei prévia e específica para entrega de bens e serviços de caráter social pelo Poder Público. 22. Os dois ilícitos não podem ser examinados de forma isolada, porquanto é o seu conjunto que demonstra nefasto uso da coisa pública para desvirtuar o pleito e comprometer a paridade de armas, inclusive com atuação direta por parentes do candidato Manoel que ocupam cargos de elevada importância na Prefeitura - irmão (Secretário de Obras) e esposa (Secretária de Assistência Social). [...] 26. A gravidade dos fatos também é incontroversa (art. 22, XVI, da LC 64/90). Além da própria natureza das condutas, com uso de recursos públicos e promoção política para explorar ao menos 40 famílias em desespero por moradia própria e gerar expectativa a inúmeras outras, os recorrentes foram eleitos por margem de apenas 33 votos [...]" (Ac. de 13.9.2016 no REspe nº 13348, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Essencial que a Justiça Eleitoral, diante da gravidade e do detalhamento dos fatos por meio da presente demanda, investigue a abusiva e ilícita

utilização do programa "Minha Casa, Minha Vida" em Camaçari no ano de 2024, principalmente no período vedado, para beneficiar a candidatura dos investigados.

Além disso, que seja investigado o afastamento dos servidores efetivos da Secretaria de Habitação e a nomeação de funcionários da Câmara de Vereadores para funções técnicas, que deveriam ser realizadas por agentes da própria Secretaria, assim como o cumprimento das normas legais relativas ao programa habitacional, incluindo a regularidade do processo de inscrições e o papel do Conselho Municipal de Habitação, responsabilizando os agentes públicos envolvidos por quaisquer práticas ilícitas, de acordo com a legislação vigente, especificamente dentro da competência da especializada.

DAS IRREGULARIDADES QUANTO AO PAGAMENTO DE JETON E CET

A partir do mês de junho de 2024, justamente no efetivo início do período eleitoral, constatou-se acréscimo considerável na folha de pagamentos do Município de Camaçari, decorrente de verbas "extraordinárias", especialmente gratificação e Jeton.

E o comentário nos bastidores era que tais vantagens estavam sendo dispensadas a servidores (nomeados) do médio e alto escalão, a fim de fazerem caixa para a campanha, pagando a líderes políticos vinculados à candidatos a vereador.

Inclusive, conforme documento em anexo, vereadores solicitaram informações, ao Município, as quais nunca foram prestadas.

E de fato, houve aumento significativo a título de Diferença de CET no mês de junho do corrente ano **para servidores comissionados, e o pior, em cifras elevadíssimas.**

Como agravante, percebe-se que existe o pagamento de diferença de CET com Jeton para os mesmos Servidores Comissionados, repercutindo sensivelmente nos vencimentos no período eleitoral.

Observa-se, com isso, que o Prefeito Municipal, Sr. Elinaldo Araújo, adotou medidas que importam em **acréscimo à folha de pagamentos, pela**

concessão de benefícios vultuosos aos servidores, DURANTE O PLEITO DE 2024 E NO ÚLTIMO ANO DA SUA GESTÃO.

Entretanto, não houve transparência quanto à motivação dos atos para implementação e efetivação dos pagamentos e tampouco a apuração dos direitos concedidos mediante procedimento administrativo, sobretudo quando se tem o reconhecimento pelo poder público de diferenças a pagar.

Ora, é cediço que o pagamento de quaisquer verbas pelo poder público depende da implantação de norma autorizativa. No que importa às gratificações objeto desta AIJE, impende destacar que a legislação municipal prevê os critérios para a sua concessão. Senão vejamos:

No ano de 2017, fora instituída a Lei municipal nº. 1522 de 28 de dezembro de 2017, alterando o art. 77 da Lei 407/2008, no seguinte sentido:



LEIS

LEI Nº 1522/2017 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017

Altera e acrescenta dispositivos às Leis nº. 407/1998, nº. 461/2000, nº. 874/2008, nº. 1219/2012, nº. 1389/2015, e alterações posteriores, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com fulcro no que dispõe o art. 2º, da Lei nº. 461, de 24 de fevereiro de 2000, da Lei nº. 97, de 02 de maio de 1990, e o art. 26, da Lei Orgânica Municipal Revisada e, em consonância com a Constituição Federal, faço saber que a Câmara Municipal de Camaçari decreta e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O §3º do Art. 10, da Lei nº. 407/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§3º O Prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura Municipal de Camaçari."

Art. 2º O Art. 71, inciso III, da Lei nº 407/1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – pelo gerenciamento e assessoramento"

Art. 3º O Art. 77, da Lei nº 407/1998, alterado pela Lei nº 461/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 77 - A gratificação por gerenciamento e assessoramento poderá ser aplicada a até 5% (cinco por cento) do quadro total de servidores, a critério da administração, quando o servidor de carreira for designado para exercer uma função de confiança no âmbito do Poder Executivo, não necessariamente em cargo em comissão, e corresponderá ao percentual de até 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante do cargo."

"§ 1º A nomeação para a função de gerenciamento e assessoramento deverá ser realizada mediante decreto do Chefe do Poder Executivo, salvo se a Lei dispuser de forma distinta;"

§ 2º O exercício de função de confiança de gerenciamento e assessoramento exclui o direito do servidor de receber gratificação por prestação de serviço extraordinário;"

§ 3º O Chefe do Poder Executivo fixará, anualmente, o limite máximo de gastos com o pagamento desta gratificação."

Art. 4º O Art. 78, da Lei nº 407/1998, alterado pela Lei nº 461/2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 78 - O serviço extraordinário poderá ser remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, salvo em situações especiais definidas em regulamento, observadas as demais regras constantes da legislação e nos parágrafos abaixo."

§ 1º Somente será permitido serviço extraordinário para atender situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser elevado este limite nas atividades que não comportem interrupção, consoante se dispuser em regulamento."

§ 2º O excesso de horas em um dia será, obrigatoriamente, compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de seis meses, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas em Lei, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias."

§ 3º Desde que comprovada a impossibilidade de compensação prevista no § 2º, as horas crédito poderão ser convertidas em pecúnia, nas mesmas proporções estabelecidas no parágrafo anterior."

§ 4º O serviço extraordinário realizado no período entre as 22:00h e as 6:00h será acrescido de percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra."

§ 5º É vedado conceder gratificações por serviço extraordinário com objetivo de remunerar outros serviços ou encargos."

§ 6º O exercício de cargos em comissão, de gerenciamento e assessoramento exclui a gratificação por prestação de serviço extraordinário."

§ 7º O trabalho realizado aos domingos e feriados será pago em dobro, nos termos da legislação específica."

Art. 5º O Art. 83 da Lei n. 407/1998 passa a vigorar com a

No ano de 2022 fora promovida mais uma alteração aumentando os percentuais e estabelecendo restrição quanto ao vencimento básico, senão vejamos:

LEIS

LEI Nº 1707/2022 DE 06 DE JANEIRO DE 2022

Altera disposições sobre servidores públicos e dispõe sobre a estrutura da Administração Pública do Poder Executivo de Camaçari, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente Lei tem por objetivo alterar disposições inerentes aos seus servidores efetivos, assim como a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaçari, conforme a seguir determinado.

CAPÍTULO II – ALTERAÇÕES INERENTES AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 2º. Os ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Arquivologista, Auditor Interno, Contador e Gestor de Políticas Públicas admitidos antes da vigência da presente Lei e que cumprem jornada de 30 (trinta) horas semanais poderão, mediante requerimento padronizado para esse fim, optar, em caráter definitivo, pela jornada de 40 (quarenta) horas semanais, com vencimento proporcional à carga horária escolhida nos moldes do Anexo único desta Lei, observada a necessidade e conveniência da Administração Pública, conforme dispuser regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. A Gratificação por produtividade fiscal instituída pela Lei Municipal n. 739/2006 será paga também aos servidores efetivos em exercício do cargo de Fiscal de Serviços Públicos lotados na Secretaria de Serviços Públicos (SESP), conforme dispuser regulamento a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Diante da alteração do §3º do art. 86 da Lei Municipal nº 407/1998 realizada pela Lei Municipal nº 1643/2020, fica assegurado aos servidores que têm direito à vantagem pessoal "estabilidade econômica" o reajuste de tal verba pelos mesmos índices e critérios concedidos aos vencimentos dos servidores efetivos.

Parágrafo Único. A regra do caput deste artigo será aplicada apenas e tão somente aos reajustes que forem

concedidos aos servidores efetivos a partir de 1º de janeiro de 2021 e tiverem por base a variação de índice inflacionário a partir desta data, não alcançando, em nenhuma hipótese, os reajustes já concedidos com base em períodos pretéritos, mesmo que estes reajustes ainda não tenham sido implementados em folha.

Art. 5º. Fica alterada a redação do caput do art. 77 da Lei n. 407/1998 que passa a ter a seguinte redação:

Art. 77. A gratificação por gerenciamento e assessoramento poderá ser aplicada a até 30% (trinta por cento) do quadro total de servidores, a critério da administração, quando o servidor de carreira for designado para exercer uma função de confiança no âmbito do Poder Executivo, não necessariamente em cargo em comissão, e corresponderá:

i) ao percentual de até 120% (cento e vinte por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante do cargo, quando tal vencimento for inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

ii) ao percentual de até 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento básico do servidor ocupante do cargo, quando tal vencimento for igual ou superior a 2 (dois) salários-mínimos;

Art. 6º. Fica alterada a redação do Parágrafo Único do art. 7º da Lei n. 874/2008 que passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo Único. O percentual previsto no caput será de 60% (sessenta por cento) quando o servidor efetivo houver sido nomeado para cargo comissionado da administração direta e indireta de símbolos GES I, GES IA ou GAE I.

CAPÍTULO III – MODIFICAÇÕES DE ESTRUTURA

Art. 7º. Fica criada a Secretaria da Mulher (SEMU) com o objetivo de propor, desenvolver, planejar, coordenar e executar políticas públicas para mulheres no município de Camaçari voltadas para a promoção da igualdade e equidade de gênero, que terá a seguinte estrutura básica:

I - Órgãos da Administração Direta:

- Gabinete;
- Assessoria Técnica;
- Superintendência;
- Diretoria de Promoção e Autonomia Profissional;
- Diretoria de Projetos e Políticas Temáticas;
- Diretoria de Prevenção e Enfrentamento à Violência;

Ocorre que os pagamentos extraordinários efetivados pelo atual prefeito de Camaçari não estão em consonância com a norma em comento, pois **em muitos casos, por exemplo, a gratificação ultrapassa o percentual de 120% sem nenhuma justificativa, na verdade chega a mais de 1000% (hum mil por cento)**.

Além do mais, o próprio pagamento no percentual máximo de 120% possui restrição quanto ao vencimento básico, o que não foi observado.

E.g. cita alguns dos beneficiados com valores significantes.

- ALBERTO LUIZ VASCONCELOS VIDAL R\$ 12.329,00

- ALISSON EMANUEL DOS SANTOS SILVA R\$ 9.863,00

- JOICELEIDE ANGELA ANJOS DOS SANTOS COSTA R\$ 9.835,00

- HELENO ROCHA DOS SANTOS JUNIOR R\$ 8.136,00
- ALAN MOTA CERQUEIRA R\$ 7.739,00
- ANTONIO RAIMUNDO DOS SANTOS R\$ 7.739,00
- RENATA BRITO BERBERT DE CASTRO R\$ 7.739,00
- REMERSON FRANCIS SILVA CONCEICAO R\$ 6.138,00
- EDUARDO DE MENEZES BARROS JUNIOR R\$ 6.118,00
- JOSE NELTON DE JESUS SENA R\$ 6.051,00
- SANDRA REGINA DOS SANTOS R\$ 6.050,00
- MARIA AUXILIADORA CAVALCANTE TAVARES R\$ 5.910,00

Frisa-se que o Município, além do pagamento de diferenças de CET a diversos Servidores Comissionados, no mês de junho do corrente ano, também realizou, a implementação de CET e de JETON, para Servidores, neste ANO DE 2024.

Veja, Excelência, que os Investigados infringiram o disposto na lei municipal, desrespeitando os critérios de implementação das gratificações, pela via de atos discricionários, causando demasiado acréscimo nos contracheques de servidores comissionados, sem apresentar qualquer motivação plausível às concessões dos benefícios, o que implica em explícita violação ao princípio da impessoalidade e da legalidade e verdadeiro ato eleitoreiro para garantir caixa para campanha eleitoral.

A legislação eleitoral, em atenção à moralidade e à igualdade de oportunidades, impõe vedações aos agentes públicos em ano eleitoral, exatamente para impedir que a máquina administrativa e seus recursos de poder sejam tergiversados para interesses político-eleitorais, em prejuízo do maior interesse público.

No caso, os Investigados, valendo-se da estrutura administrativa, promoveram benefícios aos servidores que, conforme se mostrará

abaixo, não somente contraria a lei municipal, quanto aos critérios para sua concessão, como implica em explícita prática de conduta vedada, pelo uso indevido da máquina pública para implementar gratificações, sem qualquer motivação, que devidamente baseada no interesse público, possa vir a justificá-las.

Na verdade, não há dúvidas que o intuito na concessão de tais gratificações foi o de ofertar vantagem a parcela do eleitorado, inflando a folha municipal com tais benefícios aos servidores, a fim de obter em troca, o seu voto e apoio político, inclusive dos familiares.

A situação se torna ainda mais grave quando se percebe que em sua maioria os **beneficiários são pessoas ocupantes de cargos comissionados e de quadros relevantes da Comuna ou com ligação direta aos edis.**

Ora, é certo que tal conduta implica tanto no desequilíbrio de oportunidades na competição eleitoral, tendo em vista a manipulação do eleitorado com a utilização dos recursos de poder pelos gestores, como também, há violação à lisura e legitimidade do pleito, já que os Investigados beneficiam-se pelo desvio de finalidade de seus atos funcionais, além de causarem dispêndio desarrazoado de recursos públicos, em prejuízo ao Erário.

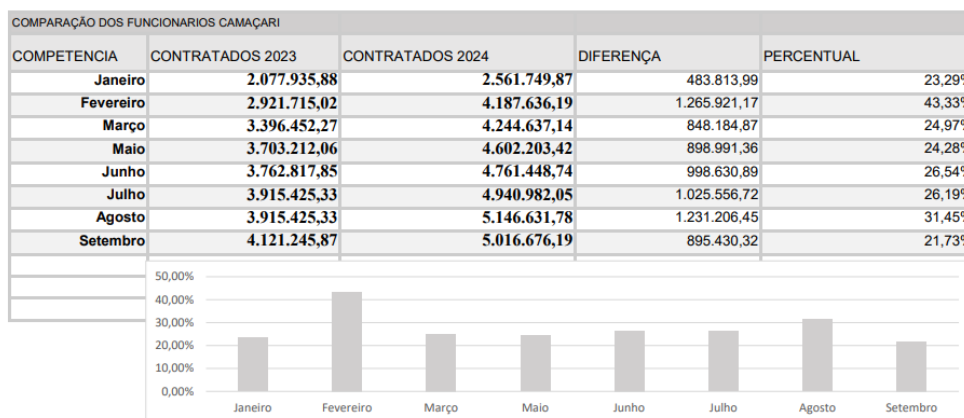
Para uma compreensão mais descomplicada do real cenário de abuso, inclusive nos meses da disputa eleitoral, segue em anexo comparativo da evolução de gastos com comissionados no ano de 2024, mormente de janeiro a



setembro:



Outrossim, além da concessão indevida da aludida gratificação, em 2024 houve aumento na contratação temporária de pessoal.



E, não contente, o primeiro investigado, cuidou de prometer “um pacote de benefícios aos servidores efetivos”, como “auxílio transporte, com retroativo a junho de 2023; e do auxílio alimentação, que terá aumento de 25% no valor pago, este último representa um impacto anual de quase R\$ 6milhões nas despesas do município.”



Assim, a prática adotada pelos Investigados implica no abuso de poder político, que se entrelaça com o abuso de poder econômico, motivação bastante para a presente Ação de Investigação Eleitoral.

DO ABUSO DO PODER POLÍTICO E ECONÔMICO.

DA CONDUTA VEDADA. DA VIOLAÇÃO À LISURA DO PLEITO

Ora, conforme se depreende dos documentos acostados, **os servidores receberam gratificações vultuosas, em contrariedade aos critérios definidos por lei municipal**, implicando em acréscimo excessivo na folha de pagamentos, no ano eleitoral (2024) e nos últimos 180 dias de mandato do prefeito.

Ocorre que as gratificações concedidas pelo prefeito à significativa quantidade de servidores, em número suficiente para, juntamente com suas famílias, desequilibrarem o pleito, têm impacto não apenas financeiro, mas, sem dúvidas, no pleito, privilegiando os Investigados na competição eleitoral, tendo em vista que o primeiro investigado se aproveita da condição de prefeito para conceder benefícios a um grupo de eleitores, com intuito de angariar voto/apoio aos candidatos por ele indicado, terceiro e quarta investigados.

Desse modo, os referidos atos importam em benefício concedido pelos gestores públicos a um grupo significativo de eleitores – servidores – que tiveram **acréscimo significativo** em sua remuneração, **às vésperas da realização da eleição**, a configurar, sem dúvidas, a prática de conduta vedada e abuso de poder político.

Há que se considerar, ainda, que os referidos atos, por serem lesivos ao patrimônio, já são objeto da Ação popular nº 8011413-96.2024.8.05.0039 e as referidas “despesas extraordinárias” estão sendo apuradas no âmbito do TCM, processo nº 17847e24. Sem contar que, além da repercussão nesta esfera eleitoral, esbarram nas limitações da legislação municipal e podem vir a implicar, também, em atos de improbidade administrativa, a serem, certamente, investigados pela via oportuna.



Certo que, para além da conduta vedada, configurado o abuso do poder econômico

Afinal, fato é que a Lei de responsabilidade fiscal, LC. 101/2000, em seu art. 21, dispõe que “**é nulo de pleno direito**”:

II - o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular de Poder ou órgão referido no art. 20;

De modo que a violação do referido texto legal importa em sanções gravíssimas, merecendo destaques as impostas no Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 (Lei de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores), assim como na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa) sem prejuízo das normas da legislação pertinente.

Por essa razão, **flagrante a gravidade das condutas** que têm o condão de manipular a autonomia do voto do eleitor.

Ressalte-se que, nos termos do art. 7º, da resolução 23.735/2024, **basta a gravidade do ato para a configuração do abuso de poder**, não sendo necessário que se prove a potencialidade de afetar o resultado das urnas:

Art. 7º *Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam (Lei Complementar nº 64/1990, art. 22, inciso XVI)*

É compreensão já consolidada, inclusive, no TSE:

*“[...] para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). **A mensuração dos***



reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento [...]. (TSE - AIJE: 06017790520186000000 BRASÍLIA - DF 060177905, Relator: Min. Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 09/02/2021, Data de Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 44).

Outrossim, no caso em questão, o abuso de poder político e o abuso de poder econômico estão intrinsecamente relacionados. Afinal, ao conceder as gratificações, em ano eleitoral, com desvio de finalidade e com intuito de corromper a livre escolha do voto cidadão, os Investigados se valeram do cargo político para angariar vantagens para si na disputa eleitoral. Mas, além disso, geraram dano ao Erário, superando em muito os gastos públicos do município sem qualquer motivação para tal.

A resolução 23.735/2024, em seu art. 6º, §1º, prevê, nesse sentido: ***“O abuso do poder político evidenciado em ato que tenha expressão econômica pode ser examinado também como abuso do poder econômico”***.

Nesse sentido, importante citar a jurisprudência eleitoralista acerca da matéria:

“Eleições 2020. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Prefeito e vice-prefeito. Abuso do poder político com viés econômico. [...] Antecipação de verbas remuneratórias a servidores públicos municipais. Período eleitoral. Favorecimento da chapa encabeçada pelo então vice-prefeito. Caráter eleitoral. Gravidade. Ilícito robustamente provado. Inelegibilidade. Declarada somente ao ex-prefeito. Cassação dos diplomas dos candidatos eleitos. [...] 2. A controvérsia reside em saber se a antecipação de décimo terceiro salário, em descompasso com o

previsto na lei municipal, ocorrida em setembro de 2020, em favor dos servidores nascidos nos meses de outubro, novembro e dezembro, e o adiantamento de 40% do salário dos servidores municipais, no dia 12.11.2020, três dias antes do pleito, medidas efetivadas pelo então prefeito Jardel Vasconcelos Carmo, configuram ou não, na ótica do direito eleitoral, abuso dos poderes político e econômico. 3. Consoante a orientação firmada neste Tribunal, '[...] 'para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)'[...] 4. As antecipações, sem nenhuma justificativa plausível e, enfatiza-se, em pleno período eleitoral, de verbas remuneratórias, em descompasso com a lei municipal e, quanto ao adiantamento salarial – ocorrido três dias antes do pleito –, alicerçado em decreto cuja finalidade particular foi, a meu ver, privilegiada, em favor dos servidores públicos municipais, classe que recebeu 'vencimentos mensais a todo tempo e modo, sem qualquer suspensão durante o período [pandêmico]', são condutas altamente reprováveis (aspecto qualitativo). 5. Considerando que o prefeito eleito ocupava o cargo de vice-prefeito na época dos fatos, é cristalino que as medidas adotadas tiveram finalidade eleitoreira, qual seja, favorecer/beneficiar chapa específica em detrimento das demais, o que claramente ofende o equilíbrio da disputa eleitoral. Isso porque 501 (quinhentos e um)



servidores receberam ilegalmente a antecipação do décimo terceiro salário e 2.202 (dois mil duzentos e dois) servidores receberam adiantamento salarial (aspecto quantitativo), ao custo de R\$ 2.177.644,91 (dois milhões, cento e setenta e sete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e um centavos). 6. Configurado, portanto, em virtude do uso indevido da máquina pública pelo recorrido Jardel Vasconcelos Carmo, o abuso do poder político com viés econômico, o qual beneficiou os recorridos Matheus Almeida dos Santos e Leonardo Albarado Cordeiro. 7. Diante do previsto no art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90 e da jurisprudência deste Tribunal, segundo a qual ‘a sanção de inelegibilidade possui natureza personalíssima, a exigir prova de participação ou de anuência na prática ilícita’[...] , deve-se declarar a inelegibilidade do então prefeito, por 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020, e cassar os diplomas dos candidatos eleitos, na condição de beneficiários do abuso de poder. 8. Não é possível, a partir do acórdão regional, atribuir ao servidor público municipal, integrante do polo passivo da demanda, participação, direta ou indireta, no ilícito examinado, ou qualquer proveito eleitoral. [...]”

(Ac. de 21.3.2024 no REspEI nº 060040533, rel. Min. André Ramos Tavares.)

E mais:

“Eleições 2016 [...] Abuso do poder político. Programa social. Cestas básicas. AIJE julgada procedente. [...] utilização [...] programa social [...] para favorecer a candidatura da referida chapa concorrente

à chefia do Executivo municipal. [...] o abuso do poder político ficou caracterizado pela significativa ampliação do número de famílias beneficiadas com cestas básicas pelo programa social 'Apiacá para Todos' no Ano Eleitoral de 2016, por meio de esquema ilegal de concessão de benefícios, em quantidade acima do permitido pela Lei Municipal 827/2011. 4. Diversamente do que afirma o agravante, o reconhecimento do abuso de poder não se deu, exclusivamente, pela ampliação do programa social em ano eleitoral, o que, por si só, não se mostra suficiente para caracterização do ilícito, mas, sim, pela constatação, pelo Tribunal de origem, de que houve esquema ilegal de concessão de benefícios, por meio do qual a Secretaria de Ação Social do município, com o apoio do Chefe do Executivo local na ocasião, ora agravante, se utilizou de subterfúgios para distorcer a norma municipal, escapar do controle dos órgãos de fiscalização e alcançar o maior número de famílias com intuito nitidamente eleitoreiro. [...] ficou demonstrado o desvio de finalidade política do programa social em favor da candidatura dos pré-candidatos ao Executivo local apoiados pelo agravante, bem como de que os fatos são graves e suficientes para afetar a igualdade de oportunidades dos concorrentes, gerando desequilíbrio na disputa eleitoral. [...]"

(Ac. de 9.6.2022 no AgR-REspEI nº 44593, rel. Min. Sérgio Banhos.)

É o que se vê no caso em tela, visto que a utilização exorbitante de recursos patrimoniais públicos afeta a isonomia do certame eleitoral, sobretudo quando os agentes políticos, atuando em favor de seus candidatos, subvertem o interesse público ao conceder benefícios aos servidores para angariar seu apoio político ou beneficiar-se com o seu voto distorcendo previsões legais.

Desse modo, diante da gravidade do contexto em que se insere o apontamento Exordial, de rigor a abertura de AIJE para apuração dos absurdos fatos narrados.

DA TUTELA PROVISÓRIA ANTECIPADA DE URGÊNCIA

Em tomando conhecimento da demanda, os investigados, iniludivelmente, destruirão todas as provas e ocultarão os indícios. Assim, certo e fundado o receio de buscarão “legalizar” os atos.

O Código de Processo Civil estatui:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação [...] III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O artigo 294 do CPC estabelece que “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”.

Por seu turno, o caput do art. 300, CPC, estabelece que “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano² ou o risco ao resultado útil do processo”.

O Art. 303, CPC dispara: Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

A plausibilidade (probabilidade) jurídica (“fumus boni juris”) e relevância das alegações da postulação mostram-se fortes e irradiantes.

² Ou do ilícito

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo é intrínseco ao processo eleitoral, para restabelecer a lisura do pleito.

Presentes o fundado receio de dano irreparável e a forte convicção de que tanto as quaestiones facti como as quaestiones iuris garantem a procedência final do pedido (probabilidade do direito), REQUER, seja determinada a busca apreensão de toda documentação referente ao JETON E CET nas secretarias de administração e finanças de Camaçari, bem como a suspensão do pagamento para os cargos de confiança [pois não se pede a suspensão integral para não prejudicar os demais servidores, que seriam surpreendidos com a exclusão do recurso] de qualquer gratificação à título de JETON e CET ou diferença de CET.

Ainda, requer seja requisitado ao Município, nos termos do art. 22, III da LC 64/90, cópia integral do processo administrativo de remoção dos servidores: Jackson Sautes São Pedro; Santiane Araújo Goudinho, Manuel Alves da Costa, Maria Nilza Ramos Pereira, e Aldo Vieira de Araújo, bem como informando quais os servidores que os substituíram, indicando o vínculo de cada dos substitutos um com a municipalidade.

DA NECESSIDADE DE DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA.

No caso posto, resta caracterizada a excessiva dificuldade na produção da prova pelos autores e, conseqüentemente, maior facilidade na produção da prova pela parte adversa. Para se efetivar o princípio da igualdade (art. 7, CPC), impõem-se atribuir o ônus da prova às Partes adversa, como autoriza os art. 357, III e art. 373, § 1º, ambos do CPC, como fica requerido

CONCLUSÃO

Por tudo o quanto aqui exposto, requer a citação dos Investigados para, querendo, contestarem a presente ação de investigação judicial eleitoral, e, ainda:

1. Seja deferida a tutela de urgência e confirmada ao final.
- 2.A oitiva do Ministério Público Eleitoral;



3. O julgamento procedente da presente AIJE para fins de cassar o registro dos Investigados, ou, eventualmente, os respectivos diplomas, com a declaração da inelegibilidade de todos pelo prazo de 08 (oito) anos.

4. A aplicação das sanções constantes do art. 73, §4º, em seu patamar máximo, pela prática de conduta vedada.

5. Ainda, considerando que a parte não tem acesso às informações necessárias, nos termos do art. 22, III, da LC 64/90, sem prejuízo de requerer novas diligência após a instrução, requer, de logo, seja requisitado ao município: **(i) cópia integral do processo administrativo de remoção dos servidores: Santiane Araújo Goudinho, Manuel Alves da Costa, Maria Nilza Ramos Pereira, e Aldo Vieira de Araújo, bem como informando quais os servidores que os substituíram, indicando o vínculo de cada dos substitutos um com a municipalidade; (ii) Relação de todos os inscritos no programa Minha Casa Minha Vida no ano de 2024, com a respectiva ficha de inscrição e indicação do responsável pela efetivação da referida inscrição; (iii) cópia de todos os processos administrativos que geraram o pagamento de diferencial de CET e Jeton, assim como a apresentação de todos os pagamentos da folha de Pessoal da Prefeitura de março até outubro**

6. De logo requer a produção das provas documentais ora colacionadas, bem como novas que porventura surjam no decorrer da tramitação desta Ação, bem como protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a oitiva do rol de testemunhas abaixo arrolados:

Nestes termos,

Pede deferimento.

Salvador, 10 de outubro de 2024.

PEDRO RICARDO MORAIS SCAVUZZI

OAB/BA 34.303

Rol de testemunhas

1. Ana Carla Fagundes de Carvalho, brasileira, RG nº 0690278039, residente na rua Sítio de Assis n 535, Condomínio Sun Castle, Bloco 4, Ap 404, Abrantes
2. Jorge Eduardo Ferreira Brandão, brasileiro, RG nº 0062438433, Conjunto Habitacional Bougainville, Rua Rosa, Casa 13, Ponto Certo Camaçari
3. Jackson Sautes São Pedro, identificável, funcionário público em Camaçari
4. Santiane Araújo Goudinho, identificável, funcionário público em Camaçari
5. Manuel Alves da Costa, identificável, funcionário público em Camaçari
6. Maria Nilza Ramos Pereira, identificável, funcionário público em Camaçari
7. Aldo Vieira de Araújo, identificável, funcionário público em Camaçari

